SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977431 - RS (2021/0393061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
		CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
RECORRIDO	:	HUMBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	TATIANE ISAURA MAURER
ADVOGADO	:	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS - RS071813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desconstituiu a sentença e deu provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade da fiadora para discutir cláusulas contratuais em embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a autora busca revisar e declarar a nulidade de cláusulas do instrumento de confissão de dívida garantido por fiança, e o reconhecimento de ilegitimidade passiva por entender que o débito é da empresa executada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos fiadores para revisar o contrato garantido por fiança.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade da fiadora, qualificada como devedora solidária e principal pagadora, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 17 do CPC por reconhecer legitimidade ativa da fiadora sem titularidade do direito material; (ii) saber se houve violação do art. 818 do CC por atribuir ao fiador legitimidade para revisar cláusulas da obrigação principal; (iii) saber se houve violação do art. 822 do CC pela mesma razão; (iv) saber se houve violação do art. 827, parágrafo único, do CC ao considerar que a renúncia ao benefício de ordem gera legitimidade ativa; (v) saber se houve violação do art. 828, I e II, do CC ao admitir que a obrigação como principal pagador ou devedor solidário afasta a acessoriedade da fiança; (vi) saber se houve violação do art. 837 do CC ao permitir ao fiador pretensão revisional; (vii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (viii) saber

Documento eletrônico VDA57930170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8c46bae2-44b1-4eda-bfbd-29ca5069d2e1

se houve violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade ativa do fiador para revisar cláusulas do contrato principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente, a questão da legitimidade para revisar cláusulas abusivas, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

7. O fiador não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, revisar cláusulas do contrato principal; a fiança é obrigação acessória e não confere titularidade do direito material revisional, sendo irrelevante a qualificação como principal pagador ou devedor solidário e a renúncia ao benefício de ordem.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio diante do provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia, afastando as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. O fiador não possui legitimidade ativa para revisar, em nome próprio, cláusulas do contrato principal, dada a natureza acessória da fiança, sendo irrelevante a qualificação como principal pagador ou devedor solidário e a renúncia ao benefício de ordem."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 400, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 917, VI; CC, arts. 818, 822, 827, parágrafo único, 828, I e II, e 837.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 926.792/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8c46bae2-44b1-4eda-bfbd-29ca5069d2e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977431 - RS(2021/0393061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
		CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
RECORRIDO	:	HUMBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	TATIANE ISAURA MAURER
ADVOGADO	:	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS - RS071813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desconstituiu a sentença e deu provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade da fiadora para discutir cláusulas contratuais em embargos à execução.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a autora busca revisar e declarar a nulidade de cláusulas do instrumento de confissão de dívida garantido por fiança, e o reconhecimento de ilegitimidade passiva por entender que o débito é da empresa executada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos fiadores para revisar o contrato garantido por fiança.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade da fiadora, qualificada como devedora solidária e principal pagadora, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 17 do CPC por reconhecer legitimidade ativa da fiadora sem titularidade do direito material; (ii) saber se houve violação do art. 818 do CC por atribuir ao fiador legitimidade para revisar cláusulas da obrigação principal; (iii) saber se houve violação do art. 822 do CC pela mesma razão; (iv) saber se houve violação do art. 827, parágrafo único, do CC ao considerar que a renúncia ao benefício de ordem gera legitimidade ativa; (v) saber se houve violação do art. 828, I e II, do CC ao admitir que a obrigação como principal pagador ou devedor solidário afasta a acessoriedade da fiança; (vi) saber se houve violação do art. 837 do CC ao permitir ao fiador pretensão revisional; (vii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV,

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (viii) saber se houve violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade ativa do fiador para revisar cláusulas do contrato principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente, a questão da legitimidade para revisar cláusulas abusivas, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

7. O fiador não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, revisar cláusulas do contrato principal; a fiança é obrigação acessória e não confere titularidade do direito material revisional, sendo irrelevante a qualificação como principal pagador ou devedor solidário e a renúncia ao benefício de ordem.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio diante do provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia, afastando as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. O fiador não possui legitimidade ativa para revisar, em nome próprio, cláusulas do contrato principal, dada a natureza acessória da fiança, sendo irrelevante a qualificação como principal pagador ou devedor solidário e a renúncia ao benefício de ordem."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 400, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 917, VI; CC, arts. 818, 822, 827, parágrafo único, 828, I e II, e 837.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 926.792/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 157):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIANÇA. MATÉRIA REVISIONAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA.

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

> LEGITIMIDADE DA FIADORA QUE ASSINA COMO PRINCIPAL PAGADORA PARA DISCUTIR EM JUÍZO O TEOR DA CONTRATAÇÃO.
> A EMBARGANTE, EM QUE PESE FIADORA, CONSTOU NO CONTRATO COMO "PRINCIPAL PAGADORA" E "DEVEDORA SOLIDÁRIA", RENUNCIANDO O BENEFÍCIO DE ORDEM PARA A EXECUÇÃO, DE MODO QUE PODE SER DIRETAMENTE ACIONADA PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO DA DEVEDORA PRINCIPAL. É CERTO, PORTANTO, QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A REVISÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS, A FIM DE EXTIRPAR O EXCESSO NA COBRANÇA E MINORAR O VALOR DEVIDO, SENDO-LHE ASSEGURADO O DIREITO DE ALEGAR QUALQUER MATÉRIA QUE SERIA LÍCITO DEDUZIR COMO DEFESA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO (ARTIGO 917, VI, DO CPC), INCLUSIVE NO QUE TOCA À REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.
> SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 200):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIANÇA. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO APELO. INOCORRÊNCIA.
> FEITO EM QUE RESTOU DECIDIDA A QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA QUESTIONAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TIDAS COMO ABUSIVAS.
> EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17 do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconhece legitimidade ativa da fiadora para revisão do contrato principal sem titularidade do direito material, confundindo interesse econômico com pertinência subjetiva da ação;

b) 818 do Código Civil, pois a fiança, como garantia acessória, não confere ao fiador legitimidade para, em nome próprio, pleitear revisão das cláusulas da obrigação principal;

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

c) 822 do Código Civil, porquanto, ainda que a fiança cubra acessórios e despesas, sua natureza acessória não transmuta o fiador em titular do direito material do contrato principal a justificar ação revisional;

d) 827, parágrafo único, do Código Civil, visto que o benefício de ordem é prerrogativa processual do fiador e sua renúncia não altera a qualidade de garante nem lhe atribui legitimidade ativa para revisar o contrato principal;

e) 828, I, II, do Código Civil, porque a renúncia ao benefício de ordem e a obrigação como principal pagador ou devedor solidário não afastam a acessoriedade da fiança nem criam legitimidade ativa para revisar o contrato garantido;

f) 837 do Código Civil, porquanto ao fiador somente é dado opor exceções pessoais e extintivas da obrigação do devedor principal, não se incluindo pretensão revisional de cláusulas;

g) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão a quo não enfrentou os argumentos capazes de infirmar sua conclusão, especialmente a tese de que a condição de principal pagador/devedor solidário não confere legitimidade ativa para revisão, e as normas do Código Civil aplicáveis à fiança;

h) 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração apontaram omissões e contradições sobre a aplicabilidade dos arts. 818, 822, 827, 828 e 837 do Código Civil e do art. 17 do Código de Processo Civil, bem como a distinção entre interesse e legitimidade, e o acórdão integrativo permaneceu omisso, não sanando a contradição nem esclarecendo os pontos suscitados; e, ao final, requer o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar legitimidade ativa do fiador para revisar cláusulas do contrato principal, indicando como paradigma o REsp 926.792/SC, relator

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015, no qual se assentou que o fiador não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, pleitear revisão de cláusulas e encargos do contrato principal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, determinando ao Tribunal *a quo* que se manifeste sobre as questões omitidas. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos fiadores.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que os embargantes possuem legitimidade para revisar cláusulas do contrato de confissão de dívida, pois figuram como devedores solidários e principais pagadores, podendo discutir encargos abusivos em embargos à execução com base no art. 917, VI, do Código de Processo Civil, e requer o desprovimento do recurso especial para manter o acórdão estadual (fls. 258-261).

O recurso especial foi admitido por dissídio jurisprudencial caracterizado quanto à legitimidade ativa da fiadora para revisão de cláusulas do contrato principal, com devolução das demais questões à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 265-269).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou revisar e declarar a nulidade de cláusulas contratuais do instrumento de confissão de dívida garantido por fiança, bem como o reconhecimento de ilegitimidade passiva, sustentando que o débito se refere à empresa executada.

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa dos fiadores para pleitearem revisão do contrato garantido por fiança, com fixação de honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da gratuidade da justiça.

A Corte estadual reformou a sentença para reconhecer a legitimidade da fiadora, que assinou como devedora solidária e principal pagadora, para discutir, em embargos à execução, a revisão de cláusulas contratuais, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à aplicabilidade dos dispositivos de fiança do Código Civil e à distinção entre interesse e legitimidade, além de falta de enfrentamento específico do argumento de que a indicação contratual de principal pagador/devedor solidário não confere legitimidade ativa para revisão.

Afasta-se tal irresignação, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* enfrentou, de forma fundamentada, a questão referente à legitimidade para questionar cláusulas abusivas, concluindo pela possibilidade de revisão em embargos à execução quando a fiadora figura como principal pagadora e devedora solidária, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 155-156):

> Sobre o tema, filio-me ao entendimento exarado recentemente pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal, sob a relatoria da eminente Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. No aresto mencionado, restou assentado pelo colegiado irmão, a colenda 12ª Câmara Cível: (...) Veja-se que a embargante está sendo executada no processo n. 027/1.16.0012116-0 sobretudo porque, em que pese fiadora, constou no contrato como "principal pagadora" e "devedora solidária", renunciando o benefício de ordem para a execução, de modo que pode ser diretamente acionada para o pagamento do débito da devedora principal. É certo, portanto, que detém legitimidade para postular a revisão de encargos abusivos, a fim de extirpar-se o excesso na cobrança e minorar-se o valor devido. Afinal, segundo o disposto no inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil, nos embargos à execução, o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, devendo ser admitida a revisão do contrato bancário sub judice. Além disso, o caso concreto, em especial, revela enorme injustiça para com a embargante (ora apelante), ponderando-se que o Banco Banrisul foi especificamente intimado para juntar o contrato anterior à confissão de dívida e não cumpriu a ordem judicial, sendo essa omissão interpretada em desfavor da executada, tida como parte ilegítima. Tal conclusão, contudo, não merece prosperar, sendo inadmissível que a instituição financeira se beneficie com sua conduta omissa no que toca o cumprimento do dever de exibição de contrato bancário, sobretudo diante da iterativa jurisprudência favorável ao pleito da embargante (Súmula n. 286 do STJ). Nesse contexto, o resultado deveria ser diametralmente oposto àquele manifestado na sentença, porquanto aplicáveis as consequências da falta de exibição do documento essencial para o julgamento da lide, tal como previsto no artigo 400 do Código de Processo Civil atual: Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Diante desses elementos, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer-se a legitimidade ativa da embargante, devedora solidária do contrato de confissão de dívida e, portanto, diretamente interessada na revisão de cláusulas abusivas. (...) (Apelação Cível, Nº 70083346155, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 18-06-2020) Este é exatamente o caso dos autos, em que a recorrente firmou o pacto na condição de devedora solidária e principal pagadora, conforme cláusula décima nona do contrato de confissão de dívida (Evento 1 - Contrato 4 - Autos da Execução). Dessa forma, entendo que a executada/embargante poderá deduzir em

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

> sede de embargos toda a matéria suscetível de enfrentamento em processo de conhecimento, notadamente a revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas, nos termos do art. 917, VI, do CPC.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015 , porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 818, 822, 827, 828, 837 do Código Civil e 17 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a natureza acessória da fiança não confere legitimidade ao fiador para, em nome próprio, revisar cláusulas da obrigação principal, mesmo com renúncia ao benefício de ordem ou indicação contratual como principal pagador/devedor solidário. Argumenta que o acórdão confundiu interesse econômico com legitimidade ad causam, pois a titularidade do direito material revisional pertence apenas ao devedor principal.

Com razão o recorrente.

A fiança é obrigação acessória, assumida por terceiro, que garante ao credor o cumprimento total ou parcial da obrigação principal de outrem (o devedor) caso este não a cumpra ou não possa cumpri-la conforme o avençado. Tal espécie contratual apresenta como uma de suas principais características a acessoriedade, ou seja, é espécie de contrato secundário que pressupõe a existência de um contrato principal (aquele cujo adimplemento visa garantir).

Nesse sentido, importa destacar que há distinção existente entre as relações de direito material estabelecida entre o credor e o devedor do negócio jurídico principal e a relação estabelecida no secundário contrato de fiança firmado

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

entre aquele mesmo credor e o fiador, que se apresenta como mero garantidor do adimplemento da obrigação principal.

Assim, essa diferenciação torna evidente a ilegitimidade do fiador para, em nome próprio, pretender em juízo a revisão das cláusulas contratuais que constituíram o contrato principal de mútuo. Eventual interesse reflexo do fiador pela redução da dívida resultante do possível inadimplemento da obrigação não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, **sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pela dívida**.

É que não se pode confundir interesse com legitimidade nem, menos ainda, conceber a ideia de que o exercício da ação estaria sujeito apenas à existência do primeiro. Com efeito, a legitimação para agir diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, está relacionada ao fato de ser o autor da pretensão o verdadeiro titular do direito que se pretende tutelar bem como ser o réu o titular do direito de àquele pleito se contrapor.

Desse modo, apesar de ser inconteste a existência de interesse econômico da parte recorrida (fiador) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante à recorrente (credora) garantir, não é sua a legitimidade para demandar a revisão das cláusulas apostas no contrato principal de mútuo, já que, para tanto, a titular do direito material correlato é pessoa jurídica distinta e o fiador, como consabido, não está autorizado por lei a atuar como seu substituto processual.

Sobre essa mesma temática, já decidiu esta Corte, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROPOSITURA DA DEMANDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR. ACESSORIEDADE DO CONTRATO

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

DE FIANÇA. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA DISTINTA DA QUE SE ESTABELECE NO CONTRATO PRINCIPAL.

1. Ação de revisão de dois contratos de mútuo firmados entre a empresa recorrente - que figura no primeiro contrato apenas como fiadora e no segundo como devedora principal - e a Caixa Econômica Federal - credora. **Ilegitimidade ativa da fiadora no tocante ao primeiro negócio jurídico e prescrição da pretensão relativa à revisão da segunda avença reconhecidas pelas instâncias de origem.**

2. Recurso especial que veicula as pretensões de que seja:

(i) reconhecida a legitimidade ativa ad causam do fiador para, exclusivamente e em nome próprio, pretender em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal e (ii) afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão revisional relativa ao segundo contrato bancário em apreço, no qual figurou a autora da demanda como devedora principal da obrigação.

3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretenda tutelar em juízo. Daí porque o fiador, que, como consabido, não pode atuar como substituto processual, não é parte legítima para postular, em nome próprio, a revisão das cláusulas e encargos do contrato principal.

4. A existência de interesse econômico da recorrente (fiadora) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante à recorrida (credora) garantir, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação.

5. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, § 10, do Código Civil revogado.

6. Recurso especial parcialmente provido para, afastando a prescrição indevidamente reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê regular processamento ao pleito revisional/repetitório apenas no tocante ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ). (REsp n. 926.792/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 17/4/2015.)

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

Importante ressaltar, ainda, que até mesmo a figura jurídica da assistência simples ou litisconsorcial (intervenção de terceiros) exige o interesse jurídico, não meramente econômico, para justificar a presença como terceiro no processo.

IV - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa dos fiadores recorridos e restabelecer a sentença de primeiro grau que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57105482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:53
Código de Controle do Documento: e5f5382e-bc7f-4006-bc32-2ddf956f9f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.977.431 / RS

Número Registro: 2021/0393061-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028485520208210019

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - RS062137
	CASSIANO PORTELLA CERESÉR - RS062531
RECORRIDO	: HUMBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TATIANE ISAURA MAURER
ADVOGADO	: JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS - RS071813

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:37:50
Código de Controle do Documento: 45011f68-ef45-4104-a6f5-29b1032c10c6